SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3300333 - PB (2026/0248461-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ELTON NOBREGA BARBOSA
ADVOGADOS	:	VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRÃO - PB011910
		JOAO FREIRE DA SILVA NETO - PB017943
		JOÃO FREIRE DA SILVA FILHO - PB003522
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.121 DO STJ. NÃO INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO OU REGIMENTAL NA ORIGEM. PRECLUSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram ter sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se na Súmula n. 7 do STJ em relação às seguintes matérias: a) tese de nulidade da escuta especializada, b) alegação de que a condenação decorreu de alienação

Documento eletrônico VDA61091161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9360fa47-3901-4a36-8d47-f7170ac3e2f7

parental praticada pela genitora da vítima e c) dosimetria da pena-base. Todavia, as razões do agravo deixaram de infirmar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ relativamente à alegação de que a condenação decorreu de alienação parental praticada pela genitora da vítima.

4. A Corte local, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC, negou seguimento ao recurso especial, em virtude da aplicação do Tema Repetitivo n. 1.121 do STJ. Todavia, o agravante não interpôs, na instância anterior, o agravo previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, único recurso cabível para inaugurar o exame da matéria, o que inviabiliza, nesse ponto, o conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9360fa47-3901-4a36-8d47-f7170ac3e2f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3300333 - PB (2026/0248461-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ELTON NOBREGA BARBOSA
ADVOGADOS	:	VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRÃO - PB011910
		JOAO FREIRE DA SILVA NETO - PB017943
		JOÃO FREIRE DA SILVA FILHO - PB003522
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.121 DO STJ. NÃO INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO OU REGIMENTAL NA ORIGEM. PRECLUSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram ter sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se na Súmula n. 7 do STJ em relação às seguintes matérias: a) tese de nulidade da escuta especializada, b) alegação de que a condenação decorreu de alienação parental praticada pela genitora da vítima e c) dosimetria da pena-base.

Documento eletrônico VDA61093843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 77883174-9a78-423b-8f79-6dc5641cd295

Todavia, as razões do agravo deixaram de infirmar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ relativamente à alegação de que a condenação decorreu de alienação parental praticada pela genitora da vítima.

4. A Corte local, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC, negou seguimento ao recurso especial, em virtude da aplicação do Tema Repetitivo n. 1.121 do STJ. Todavia, o agravante não interpôs, na instância anterior, o agravo previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, único recurso cabível para inaugurar o exame da matéria, o que inviabiliza, nesse ponto, o conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELTON NOBREGA BARBOSA agrava da decisão que inadmitiu o recurso especial que interpôs, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, que negou provimento à Apelação Criminal n. 0814758-62.2023.8.15.2002.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 14 anos, 7 meses e 15 dias, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 217-A, c/c o art. 226, II, do Código Penal.

Nas razões do especial, a defesa requereu a absolvição do réu ou a redução de sua pena. Apontou, para tanto, a violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 7º, *caput*, da Lei n. 13.431/2017, 155 do Código de Processo Penal, 59 e 215-A do Código Penal.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, em decorrência da Súmula n. 7 do STJ. Ato contínuo, negou-lhe seguimento, em virtude da aplicação do Tema Repetitivo n. 1.121 do STJ (fls. 537-542).

Neste agravo, a parte alega que o Tema n. 1.121 do STJ não é aplicável ao caso dos autos. Argumenta que "o reexame de provas é absolutamente

Documento eletrônico VDA61093843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 77883174-9a78-423b-8f79-6dc5641cd295

desnecessário para que se conheça das questões arguidas" (fl. 546). Reitera, ainda, os argumentos do recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 581-586).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo, mas não infirmou adequadamente as motivações lançadas na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual **não merece conhecimento**.

II. Contextualização

No caso em exame, a Corte local não admitiu o recurso pelos seguintes motivos (fls. 538-540, grifei):

> No que tange à tese de **nulidade por suposta ilegalidade da escuta especializada e à alegação de que a condenação decorreu de alienação parental praticada pela genitora da vítima**, observa-se que o Colegiado de origem, após minucioso exame das provas orais e documentais, concluiu pela manutenção do decreto condenatório ante a robustez dos elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório. A pretensão recursal, neste ponto, visa nitidamente a infirmar o juízo fático estabelecido pelas instâncias ordinárias, buscando nova valoração das provas para acolher a versão defensiva. Contudo, tal providência encontra **óbice intransponível no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**, que veda o reexame do acervo probatório em sede de recurso especial. Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento jurisprudencial:
> [...]
> No que se refere ao pleito de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual, **o acórdão recorrido agiu em estrita observância à orientação jurisprudencial consolidada no Tribunal Superior. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1121, fixou a tese de que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, independentemente da celeridade ou superficialidade da conduta, o que enseja a**

Documento eletrônico VDA61093843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 77883174-9a78-423b-8f79-6dc5641cd295

> **negativa de seguimento do recurso no tópico**. Cito a tese firmada:
> [...]
> Por fim, quanto à insurgência contra a **dosimetria da pena (artigo 59 do Código Penal)**, a revisão do juízo de proporcionalidade e das vetoriais da pena-base também esbarra na impossibilidade de revaloração de fatos e provas. A fundamentação utilizada na origem foi baseada em elementos concretos da conduta que extrapolam a tipicidade penal, atraindo novamente a incidência da **Súmula 7 do STJ**, conforme entendimento reiterado pela Corte Superior:
> [...]
> Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso quanto ao pedido de desclassificação do crime para importunação sexual, nos termos do **Tema 1121 do STJ**, e **INADMITO** o recurso especial quanto às demais teses, diante da incidência do óbice da **Súmula 7 do STJ**.

III. Inadmissão do recurso especial

Como se observa, o Tribunal de origem **inadmitiu** o recurso especial em razão da **Súmula n. 7 do STJ** em relação às seguintes matérias: a) tese de nulidade da escuta especializada, b) alegação de que a condenação decorreu de alienação parental praticada pela genitora da vítima e c) dosimetria da pena-base.

A parte, contudo, **não rebateu a aplicação da Súmula n. 7 do STJ relativamente à alegação de que a condenação decorreu de alienação parental praticada pela genitora da vítima**, uma vez que não indicou, por meio dos excertos correspondentes do julgado ou por qualquer outro meio, quais fatos incontroversos descritos no acórdão comportariam valoração jurídica diferente da dada pelo Tribunal estadual. A repetição da tese contida no especial não supre essa necessidade.

Deveras, o agravante deve expor, com particularidade, a inexistência de óbices para o conhecimento do especial. Assim, "Para refutar a Súmula n. 7 do STJ, não basta a afirmação genérica de que o caso não demanda reexame de fatos e provas, mas a revaloração jurídica deles. É imperioso apontar os fatos incontroversos descritos no acórdão e a solução jurídica diversa extraída a partir deles" (**AgRg no AREsp n. 3.216.583/PA**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJEN 18/8/2026).

Documento eletrônico VDA61093843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 77883174-9a78-423b-8f79-6dc5641cd295

Nessa perspectiva: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, **não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada**, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada" (**AgInt no AREsp n. 867.735/SE**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ª T., DJe 10/8/2016, destaquei).

Portanto, o agravante não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

Com efeito, "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, sendo exigido da parte agravante a impugnação de **todos os fundamentos** da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial" (**REsp n. 1.589.562/AL**, Rel. Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, 1ª T., DJe 1/3/2024, grifei), o que não ocorreu na espécie.

IV. Não seguimento do recurso especial

A Corte local, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC, **negou seguimento** ao recurso especial, em virtude da aplicação do **Tema Repetitivo n. 1.121 do STJ**. Todavia, o agravante não interpôs, na instância anterior, o **agravo previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC**, único recurso cabível para inaugurar o exame da matéria, o que inviabiliza, nesse ponto, o conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da **preclusão consumativa**.

Nesse sentido:

> [...] É incabível a interposição do agravo em recurso especial contra decisão denegatória do recurso especial fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/15 (17/5/2022), pois o recurso cabível é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do referido diploma [...] (**AgInt no AgInt no AREsp n. 2.250.020/SP**, Rel. Ministro **Marco Buzzi**, 4ª T., DJe 5/10/2023.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM

Documento eletrônico VDA61093843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 77883174-9a78-423b-8f79-6dc5641cd295

FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIA RECURSAL INADEQUADA. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O único recurso cabível seria o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2.º, daquele mesmo diploma normativo, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

[...]

(**AgRg no AREsp n. 2.295.325/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 9/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU OS RECURSOS PARA A INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.

2. Portanto, segundo o entendimento desta Corte Superior, o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do recurso especial é o previsto no art. 1.042 do CPC, salvo na hipótese de "decisão efetivamente incognoscível para o seu aviamento".

3. Todavia, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se revela portadora de nenhum defeito que impeça a sua compreensão, visto que indicou, fundamentadamente, a incidência das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF, das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, bem como ausência de prequestionamento.

4. Considerando-se a exigência da dupla via de impugnação, se a própria defesa informa sobre a existência de fundamento relacionado à sistemática da repercussão geral e, ao mesmo tempo, afirma que não interpôs o agravo em recurso extraordinário, não há como aplicar-se a fungibilidade para que os aclaratórios sejam recebidos como agravo interno, por absoluta ausência de interesse

Documento eletrônico VDA61093843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 77883174-9a78-423b-8f79-6dc5641cd295

processual, se não houve a impugnação da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.
5. Agravo regimental não provido.
(**AgRg nos EDcl no HC n. 807.368/RJ**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 18/5/2023.)

V. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Documento eletrônico VDA61093843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 77883174-9a78-423b-8f79-6dc5641cd295

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0248461-4

AREsp 3.300.333 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08147586220238152002 8147586220238152002

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELTON NOBREGA BARBOSA
ADVOGADOS	:	VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRÃO - PB011910
		JOAO FREIRE DA SILVA NETO - PB017943
		JOÃO FREIRE DA SILVA FILHO - PB003522
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:46
Código de Controle do Documento: E8617C7F-9D29-4F77-B716-0B1630E90C6E